PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 33, de 2016

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 76 na forma a seguir:

"Art. 76. O art. 13-B da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	13-B.	 	 	

- § 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IV, observados os seguintes parâmetros:
 - I para os ocupantes de cargos de nível superior:
- a) Gratificação de Qualificação GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pósgraduação em sentido amplo;
- b) Gratificação de Qualificação GQ Nível II, observados o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou
- c) Gratificação de Qualificação GQ Nível III, observados o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e
- II para os ocupantes de cargos de Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais:
- a) Gratificação de Qualificação GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação

profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

- b) Gratificação de Qualificação GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou
- c) Gratificação de Qualificação GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 76 do PLC 33/2016 eleva o valor da Gratificação de Qualificação devida aos servidores do IBAMA e ICMBIO, disciplinando as situações e condições para o seu deferimento.

Porém, ao fazê-lo, introduz inovação que contraria os art. 37, I e II, e 39, §1º da CF, passando a exigir curso superior para o ingresso nos cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental.

Esses cargos tem, na forma da lei em vigor, como atribuições o exercício de atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do Ibama e do Instituto Chico Mendes e a prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Analistas Ambientais, a execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; e a orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.

Trata-se de atribuições para as quais, inequivocamente, não se requer o nível superior, e desde a criação desses cargos essa exigência jamais condição para o ingresso nos mesmos ou seu exercício.

A elevação do requisito de ingresso, além de promover o reenquadramento dos atuais ocupantes dos cargos, gerando reflexos financeiros

imediatos e futuros, restringe o acesso aos mesmos de quem não tenha curso superior, em qualquer área, o que revela uma visão limitadora do direito assegurado ao cidadão nos termos do art. 37, I e II da CF, segundo o qual o acesso aos cargos públicos por concurso deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, os requisitos para o ingresso devem ser fixados conforme a complexidade e natureza do cargo.

Dessa maneira, e para que se evite a avalanche de pleitos que se seguirão em todos os setores onde há cargos de nível médio vinculados ao exercício de atividades de apoio, como no caso da CVM, SUSEP, Agências Reguladoras, DNPM, FNDE, Cade, etc, e inclusive dos órgãos do Poder Legislativo e Judiciário, com efeitos imprevisíveis sobre o custeio desses órgãos, mas também sobre o direito do cidadão ter acesso aos cargos públicos, é necessário que se exclua a mudança proposta.

Além dessas contrariedades, há risco de que se esteja diante de hipótese de provimento derivado de cargo público, igualmente vedada pelo art. 37, II da CF. Veja-se que em casos análogos, tem havido fortes questionamentos, como ocorre no caso da ADI 4.616, ajuizada pelo Procurador Geral da República, em que se impugna a mesma solução dada no caso dos cargos de Técnico da Receita Federal, pendente de apreciação no STF, e mesmo no caso da ADI 5.429, contra a Lei nº 12.086, de 2009, que alterou o requisito de ingresso para a Polícia Militar do DF.

Como não se trata de tema afeto aos reajustes que o PLC 33 assegura aos servidores, propomos a supressão dessas modificações, mantendose as demais cláusulas de caráter remuneratório previstas no projeto, a fim de que o tema possa ser examinado com maior atenção, inclusive à luz de sua adequação constitucional, haja vista a grande polêmica existente na esfera do Poder Judiciário quanto a essa possibilidade, já tendo o Ministério Público ajuizado diversas ações de inconstitucionalidade ou proferido parecer pela inadequação constitucional dessa espécie de mudança em casos similares.

Sala da Comissão,